SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2226735 - PB (2025/0293386-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARTA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
		WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APÓS AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO DEVEDOR. MERO INCONFORMISMO. REITERAÇÃO DE TESES JÁ ANALISADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida a prescrição após o ajuizamento da execução, os honorários sucumbenciais devem observar o princípio da causalidade. Não cabe impor ao credor/exequente o pagamento de honorários em favor do devedor quando foi este quem deu causa ao ajuizamento ao descumprir a obrigação.

2. A mera reiteração de teses já analisadas na decisão recorrida revela inconformismo da parte, insuficiente para alterar o julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b2fed7a-60ee-4a9b-bb05-e8d95b5d9435

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b2fed7a-60ee-4a9b-bb05-e8d95b5d9435

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2226735 - PB (2025/0293386-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARTA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
		WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APÓS AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO DEVEDOR. MERO INCONFORMISMO. REITERAÇÃO DE TESES JÁ ANALISADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida a prescrição após o ajuizamento da execução, os honorários sucumbenciais devem observar o princípio da causalidade. Não cabe impor ao credor/exequente o pagamento de honorários em favor do devedor quando foi este quem deu causa ao ajuizamento ao descumprir a obrigação.
2. A mera reiteração de teses já analisadas na decisão recorrida revela inconformismo da parte, insuficiente para alterar o julgado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARTA VIDAL DOS SANTOS em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) NÃO se trata de prescrição intercorrente, porém, de prescrição da pretensão executória, tanto que a extinção em face da agravante foi com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015. É aí onde reside o equívoco"*. Para tanto, afirma que, reconhecida a prescrição da pretensão executória, a responsabilidade pelos ônus

Documento eletrônico VDA60115548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:35
Código de Controle do Documento: 61c1aa44-9e0f-4b85-9f72-35d7568b9fd2

sucumbenciais deve recair sobre o exequente. Por fim, pede o o reconhecimento de que a extinção decorreu de prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 487, II, do CPC.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 344/347, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 322/324, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo à análise da matéria submetida a julgamento.
> A irresignação não deve ser acolhida.
> A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à oposição dos embargos de declaração. Não há vícios a serem sanados.
> A embargante pretende distorcer o julgado, a fim de obter solução diversa. A parte reitera os argumentos já enfrentados no recurso especial, buscando um novo julgamento, para que seja alterada a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 2º, do CPC.
> Mediante análise dos autos, a decisão embargada asseverou que a fixação de honorários advocatícios em casos semelhantes deve ser pautada no princípio da causalidade, não sendo cabível a fixação de honorários em favor do devedor executado em caso de extinção de execução por prescrição. Isso porque a parte devedora foi a responsável pelo ajuizamento da execução ao não cumprir a obrigação.
> No caso concreto, a devedora/recorrida deu causa à execução, e o Tribunal de origem aplicou equivocadamente a regra do art. 85 do CPC, ignorando o princípio da causalidade e a jurisprudência do STJ, que visa evitar que credores sejam injustamente onerados e estimular a responsabilidade dos devedores.
> Ou seja, a embargante pretende o rejulgamento da causa.
> Conforme julgado desta Corte: "(…) Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício – obscuridade, contradição omissão ou erro material –, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido." (EDcl no REsp n. 1.741.681/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019).
> A decisão embargada não é omissa ou contraditória e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Não há vícios a serem sanados. A solução prestigiada não corresponder à almejada pelo embargante não torna a decisão nula. A embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão e contradição, o novo julgamento da causa. Os embargos de declaração, entretanto, não se prestam a esta finalidade. Servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, se existentes tais vícios:

Documento eletrônico VDA60115548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:35
Código de Controle do Documento: 61c1aa44-9e0f-4b85-9f72-35d7568b9fd2

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA REMOVIDA CONTRA A SUA VONTADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO PELAS MESMAS RAZÕES QUE INVIABILIZARAM O RECURSO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (…)
> II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, pela inexistência da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pela incidência da Súmula 7/STJ e pelo não cabimento do Recurso Especial, com base no dissídio jurisprudencial (alínea c), em face das mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo pela alínea a do permissivo constitucional.
> III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.
> IV. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1321153/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2019).
>
> Por fim, advirto à parte embargante que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório.
> Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que houve prescrição direta, o que implica tratamento diverso da prescrição intercorrente. Logo, não se aplicaria a inversão do ônus sucumbencial ao presente caso.

Na origem, a sentença prolatada em primeiro grau (fls. 19/23, e-STJ) considerou que o crédito estava prescrito. Isso porque o contrato venceu em 22/03/2009, o que deu início ao prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. O prazo consumou-se em 22/03/2014. A ação monitória foi ajuizada pelo Banco do Brasil em 2012. A citação da parte só ocorreu em 2021, quando o prazo já havia decorrido, sendo irrelevantes os pedidos do exequente no período, pois todos foram infrutíferos. O juiz não dispõe dos prazos legais e a prescrição decorre do mero decurso do tempo, não da prática de atos, conforme art. 487, II, do CPC.

Assim, transcorridos mais de 5 anos entre o vencimento e a citação, impôs-se a extinção do crédito pela prescrição: *"(…) DECLARO EXTINTO o presente processo de execução, na forma do art. 487, II, Lei de Ritos Civil em relação a MARTA VIDAL DOS SANTOS, condenando-a em custas e honorários que arbitro em 10% do valor da*

Documento eletrônico VDA60115548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:35
Código de Controle do Documento: 61c1aa44-9e0f-4b85-9f72-35d7568b9fd2

condenação, eis que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da prescrição intercorrente causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente".

Pelos marcos temporais, observa-se que a prescrição do crédito ocorreu após o ajuizamento da execução. Nesse cenário, a decisão embargada está correta ao asseverar que os honorários devem seguir o princípio da causalidade. Se a execução foi extinta por prescrição, não cabe condenar o credor a pagar honorários ao devedor, porque foi o próprio devedor quem deu causa à execução, ao deixar de cumprir a obrigação. No caso concreto, a devedora deu origem à cobrança e o Tribunal de origem errou ao aplicar o art. 85 do CPC sem considerar a causalidade e a jurisprudência do STJ, que busca exatamente evitar que o credor seja punido por cobrar um crédito legítimo e garantir que quem descumpre a obrigação responda por isso.

Desse modo, a ora agravante pretende distorcer o julgado por inconformismo, a fim de obter solução diversa. A parte apenas repisa os argumentos que já foram exaustivamente analisados. A jurisprudência, contudo, é firme no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em favor da parte exequente com base na causalidade, quando se tratar de extinção da execução por prescrição.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:35
Código de Controle do Documento: 61c1aa44-9e0f-4b85-9f72-35d7568b9fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.226.735 / PB

Número Registro: 2025/0293386-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004515520128150731 08119882520228150000 4515520128150731 811988252022815000O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RECORRIDO	: MARTA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
	WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARTA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
	WAGNER LISBOA DE SOUSA - PB016976
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

Documento eletrônico VDA60449138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:47
Código de Controle do Documento: 8be85ab4-31b7-4225-8e8f-7d679a034062

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:47
Código de Controle do Documento: 8be85ab4-31b7-4225-8e8f-7d679a034062